

**JUSSARA SALES DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Extremoz/RN no uso de suas atribuições legais, fundamentando no que lhe confere no inciso IV do artigo 10, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o tempo máximo de espera de 30 (trinta) minutos, para o início do atendimento nos cartórios extrajudiciais, Bancos e Lotéricas no âmbito do Município de Extremoz, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º No momento do ingresso do usuário, deverá ser-lhe entregue senha de atendimento, emitida por meio eletrônico ou manual, contendo o seu horário de ingresso.

§ 2º Para fins de comprovação do tempo de espera, poderá o usuário exigir que seja registrado, na senha de atendimento, o horário em que este efetivamente se iniciou, seguido da assinatura e matrícula do funcionário responsável.

**Art. 2º** O tempo máximo de espera inicia-se a partir do momento em que o usuário pegar a sua senha, encerrando-se no instante em que for chamado para o respectivo atendimento.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação do tempo de espera, poderá o usuário exigir que seja registrado, na senha de atendimento, o horário em que este efetivamente se iniciou, seguido da assinatura e matrícula do funcionário responsável.

**Art. 3º** O tempo máximo de espera nos cartórios extrajudiciais, bancos e lotéricas poderá ser ampliado ou reduzido para atender a peculiaridades locais, desde que previsto na legislação municipal correspondente, a qual deverá fixar o tempo máximo de espera então vigente.

**Art. 4º** Os cartórios extrajudiciais, bancos e lotéricas devem afixar, em local de fácil visualização pelos usuários, cartaz com tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

**"PREZADO USUÁRIO: O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA O INÍCIO DO ATENDIMENTO É DE 30 (TRINTA) MINUTOS."**

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o cartório extrajudicial, bancos e lotéricas infratoras às seguintes penalidades,

sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou;

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, além de fiscalizar o cumprimento desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 26 de Outubro de 2023.

Jussara Sales de Souza.

Prefeita do Município de Extremoz

#### **LEI MUNICIPAL N° 1.170/2023**

"Renomeia a rua são João, localizada no distrito de contendias."

**JUSSARA SALES DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Extremoz/RN no uso de suas atribuições legais, fundamentando no que lhe confere no inciso IV do artigo 10, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica renomeada a rua São João, situada no distrito de contendias, passando a ser denominada como rua **Armando Fraga da Silva**.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Extremoz/RN, 26 de Outubro de 2023.

Jussara Sales de Souza.

Prefeita do Município de Extremoz

#### **DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA.**